

A INFLUÊNCIA DOS ALGORITMOS NA DISSEMINAÇÃO DOS LINCHAMENTOS VIRTUAIS

THE INFLUENCE OF ALGORITHMS ON THE SPREAD OF ONLINE LYNCHINGS

LA INFLUENCIA DE LOS ALGORITMOS EN LA DIFUSIÓN DE LOS LINCHAMIENTOS VIRTUALES

Erika Saraiva de Vasconcelos¹, José Welhington Cavalcante Rodrigues²

DOI: 10.54899/dcs.v23i94.6377

Recibido: 28/07/2026 | Aceptado: 30/07/2026 | Publicación en línea: 23/08/2026.

RESUMO

O presente artigo analisa as causas e as consequências do linchamento virtual na sociedade brasileira contemporânea, investigando especificamente de que maneira os algoritmos das plataformas digitais contribuem para a disseminação desse fenômeno de punitivismo coletivo. A relevância deste estudo se justifica na urgência de compreender a desumanização dos indivíduos no ambiente digital. Diante de um cenário em que o Brasil apresenta um crescimento expressivo de conectividade — atingindo, em 2025, a média de 2,4 dispositivos digitais por habitante —, o ambiente virtual tornou-se palco para execuções sumárias que extrapolam as redes e geram danos irreversíveis na vida real. Metodologicamente, adota-se uma pesquisa bibliográfica de natureza qualitativa, fundamentada na teoria do discurso de ódio e no caráter performativo da linguagem de Judith Butler, além de amparo no ordenamento jurídico nacional, como a Constituição Federal e o Marco Civil da Internet, entre outras legislações específicas. O estudo diferencia o exercício legítimo da liberdade de expressão da cultura do cancelamento e do linchamento virtual, buscando evidenciar como o algoritmo catalisa a desumanização dos indivíduos, atropelando garantias constitucionais como a presunção de inocência e a ampla defesa. Conclui-se que o linchamento digital opera na fronteira entre o ato de fala e a violência física, demandando um debate urgente sobre a responsabilidade das plataformas e a necessidade de regulamentação legislativa para assegurar um ambiente virtual saudável.

Palavras-chave: Algoritmos. Discurso de Ódio. Linchamento Virtual. Cultura de Cancelamento.

ABSTRACT

This article analyzes the causes and consequences of online lynching in contemporary Brazilian society, specifically examining how the algorithms of digital platforms contribute to the spread of this phenomenon of collective punitivism. The relevance of this study stems from the urgent need to understand the dehumanization of individuals in the digital environment. Against a backdrop in which Brazil is experiencing significant growth in connectivity—reaching an

¹Pós-Graduada em Direito Civil e Processual Civil, Faculdade Maurício de Nassau, Recife, Pernambuco, Brasil. E-mail: erikavasconcelos@hotmail.com

²Pós-Doutor em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas, Universidade Federal da Paraíba (UFPB), Recife, Pernambuco, Brasil. E-mail: josewelhington@gmail.com

average of 2.4 digital devices per inhabitant by 2025—the virtual environment has become a stage for summary executions that extend beyond social media and cause irreversible harm in real life. Methodologically, this study employs a qualitative literature review grounded in the theory of hate speech and Judith Butler’s concept of the performative nature of language, as well as in the national legal framework, including the Federal Constitution and the Brazilian Civil Rights Framework for the Internet, among other specific laws. The study distinguishes the legitimate exercise of freedom of expression from cancel culture and online lynching, seeking to highlight how algorithms catalyze the dehumanization of individuals, trampling on constitutional guarantees such as the presumption of innocence and the right to a full defense. It concludes that digital lynching operates on the boundary between speech and physical violence, calling for an urgent debate on the responsibility of platforms and the need for legislative regulation to ensure a healthy virtual environment.

Keywords: Algorithms. Hate Speech. Virtual Lynching. Cancel Culture.

RESUMEN

El presente artículo analiza las causas y las consecuencias del linchamiento virtual en la sociedad brasileña contemporánea, investigando específicamente de qué manera los algoritmos de las plataformas digitales contribuyen a la difusión de este fenómeno de punitivismo colectivo. La relevancia de este estudio se justifica por la urgencia de comprender la deshumanización de los individuos en el entorno digital. Ante un panorama en el que Brasil presenta un crecimiento significativo de la conectividad —alcanzando, en 2025, una media de 2,4 dispositivos digitales por habitante—, el entorno virtual se ha convertido en escenario de ejecuciones sumarias que trascienden las redes y generan daños irreversibles en la vida real. Desde el punto de vista metodológico, se adopta una investigación bibliográfica de carácter cualitativo, basada en la teoría del discurso del odio y en el carácter performativo del lenguaje de Judith Butler, además de apoyarse en el ordenamiento jurídico nacional, como la Constitución Federal y el Marco Civil de Internet, entre otras legislaciones específicas. El estudio distingue entre el ejercicio legítimo de la libertad de expresión y la cultura de la cancelación y el linchamiento virtual, con el objetivo de poner de manifiesto cómo el algoritmo cataliza la deshumanización de las personas, vulnerando garantías constitucionales como la presunción de inocencia y el derecho a una defensa amplia. Se concluye que el linchamiento digital se sitúa en la frontera entre el acto de hablar y la violencia física, lo que exige un debate urgente sobre la responsabilidad de las plataformas y la necesidad de una regulación legislativa que garantice un entorno virtual saludable.

Palabras clave: Algoritmos. Discurso de Odio. Linchamiento Virtual. Cultura del Cancel.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

Sob o manto de conectar indivíduos com interesses em comum, aproximar e reaproximar

peçoas, as chamadas redes sociais transformaram a dinâmica da comunicação humana, permitindo a livre circulação de ideias e a democratização da informação, dentro do que conhecemos por globalização³.

No entanto, passada a euforia inicial, esse ambiente virtual também se tornou palco para o fenômeno conhecido atualmente por linchamento virtual: uma forma de punitivismo coletivo onde indivíduos são expostos, julgados e condenados sumariamente por grandes grupos de usuários dessas redes sociais, sem que tenham qualquer chance de defesa.

No Brasil, país com um dos maiores índices de conectividade do mundo, grande parte em razão da numerosa população e contorno geográfico colossal, esse comportamento ganha aspectos dramáticos, muitas vezes transbordando do ambiente virtual para consequências irreversíveis no mundo real. O Índice Brasileiro de Conectividade (IBC), medido pela Anatel subiu de 52,4 em 2024 para 55,35 pontos em 2025. Segundo este mesmo índice, o Brasil tem 502 milhões de dispositivos digitais, alcançando a incrível média de 2,4 dispositivos por habitante.

Diante desse cenário, surge a seguinte questão a ser analisada: De que maneira os algoritmos das plataformas contribuem para a disseminação dos linchamentos virtuais no país?

O objetivo geral do presente trabalho é analisar as causas e as consequências do linchamento virtual na sociedade brasileira contemporânea, identificando como a cultura do cancelamento se diferencia do exercício legítimo da liberdade de expressão e quais os mecanismos de proteção disponíveis para as vítimas. Para tanto, alguns objetivos específicos se fazem necessários, tais como: conceituar e definir linchamento virtual, entender o papel dos algoritmos junto as plataformas e estudar o caminho jurídico apresentado para a solução dos conflitos advindos dessa relação.

A relevância deste estudo se justifica na urgência de compreender a desumanização dos indivíduos no ambiente digital, que por vezes se aproveitam do aparente anonimato e distância física para proferir discursos de ódio, cometendo crimes. O linchamento virtual não afeta apenas a reputação da vítima, mas compromete sua saúde mental e muitas vezes a sua integridade física e de sua família, além de ferir princípios constitucionais como a presunção de inocência e o direito à ampla defesa, questionando-se também a violação aos direitos fundamentais da pessoa. Compreender este fenômeno é essencial para promover um ambiente digital mais ético e seguro,

³Zygmunt Bauman, em "Globalização: As Consequências Humanas" (1999), analisa como a globalização promove tanto a união quanto a divisão social, tornando a mobilidade um fator crucial de estratificação, que polariza a sociedade entre uma elite móvel e populações locais estagnadas.

além de auxiliar no debate sobre a necessidade de regulamentação legislativa.

Para a realização deste trabalho, será utilizada a pesquisa bibliográfica de natureza qualitativa. O levantamento de dados incluirá a análise de artigos acadêmicos e livros de sociologia e psicologia das massas. Também serão consultados textos jurídicos, como a Constituição Federal, o Marco Civil da Internet, Lei Geral de Proteção de Dados e o Código Penal Brasileiro, para embasar a discussão sobre as consequências legais dos atos de ódio *online*.

Neste trabalho, também foi utilizada inteligência artificial como, Google Gemini, ChatOn e DeepL para auxiliar na localização de textos relevantes que complementam o conteúdo apresentado. Além disso, a tecnologia também foi empregada na tradução do resumo e no refinamento da linguagem utilizada, garantindo maior clareza e precisão na comunicação de ideias. Essa abordagem não apenas otimizou o processo de pesquisa, mas também enriqueceu a qualidade do texto final.

A ANATOMIA DO LINCHAMENTO VIRTUAL

A obra *Discurso de ódio: uma política do performativo*, de Judith Butler, é usada como parâmetro neste artigo, uma vez que ao contextualizar e questionar os mecanismos linguísticos e sociais que aparecem nos discursos injuriosos, nos oferece material para problematizar a contemporaneidade desses acontecimentos, especialmente diante da proliferação dos discursos de ódio disseminados em redes sociais, causando o linchamento virtual, objeto de delimitação deste tópico.

O conceito de linchamento virtual é amplo e fluido, podendo esse movimento social ser definido como o **ataque coletivo, coordenado e massivo contra uma pessoa nas redes sociais**, caracterizado pela exposição humilhante, julgamento público e assédio. Frequentemente associado à ‘cultura do cancelamento’, ignora o devido processo legal e a presunção de inocência, resultando em graves danos à reputação e saúde mental da vítima e de seus familiares (Almeida, 2025).

O linchamento virtual tem sido objeto de estudos recentes, mas apesar disso encontramos um entendimento sedimentado de que dele decorrem “agressões e humilhação pública em redes sociais *online*, mas que não se encerram nelas, estendendo-se em efeitos e consequências para a ‘vida real’” (Mercuri, 2016, p.14).

Apesar de serem figuras próximas, o cancelamento e o linchamento virtual não se

confundem. O ato de cancelar se desenvolve junto com o ato de linchar, mas suas dinâmicas são diferentes: enquanto o primeiro concentra suas ações em boicotar, expor e rejeitar publicamente indivíduos com comportamento ou opinião moralmente inaceitáveis, o segundo ultrapassa as fronteiras do boicote, atentando a integridade moral e física da vítima.

Em pesquisas, podemos constatar que o linchamento virtual, ademais de ser um tema atual, teve suas raízes desenvolvidas desde a antiguidade, “onde ações bárbaras e violentas se propagavam como forma de punição, dentre elas o linchamento, que se propagou na sociedade moderna na forma presencial e passou por modificações se expandido para o ambiente virtual” chegando a causar grandes danos psicológicos às vítimas, atingido também a sua integridade física, de forma cruel e violenta (Almeida, 2025).

Em sua obra, Butler (2021) investiga como as palavras, além de comunicar ideias, realizam também ações, exercendo poder e moldando realidades. Saímos do espaço digital para o espaço físico. É assim que funciona o atual contexto das redes sociais.

O linchamento virtual opera exatamente nessa fronteira entre o ato de fala e a violência, transformando a desumanização verbal em realidade física. Atualmente, o que se inicia nas redes sociais, rapidamente atinge o patamar real, podendo começar com cancelamento virtual e chegando até às vias de fato.

A natureza performativa do discurso de ódio no geral, assevera que certas declarações tem o poder de produzir os efeitos que nomeiam, no sentido de que o veredito de cancelamento emitido por uma população virtual supera o escopo de ser um mero comentário, chegando a destituir o indivíduo de sua legitimidade social, virtual e até física (Butler, 2021).

Normatização

Necessário agora se faz conceituar o exercício legítimo da liberdade de expressão e diferenciá-lo da cultura do cancelamento.

A cultura do cancelamento e a liberdade de expressão são conceitos frequentemente confundidos, mas possuem limites claros e dinâmicas distintas.

O exercício legítimo da liberdade de expressão na era digital é uma garantia jurídica estruturada por um conjunto normativo encabeçado pela Constituição Federal, seguido por leis como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), bem como tratados internacionais, baseando-se no direito fundamental de

manifestar opiniões, ideias e pensamentos sem censura prévia governamental.

Nossa Constituição Federal estabelece a manifestação do pensamento como uma cláusula pétrea no Artigo 5º, inciso IV, garantindo que qualquer cidadão possa emitir opiniões sem censura prévia. Contudo, esse mesmo dispositivo constitucional veda o anonimato. Essa proibição serve para garantir que abusos possam ser devidamente identificados e responsabilizados na esfera cível ou penal (Brasil, 1988).

A liberdade de expressão, porém, não possui caráter absoluto. Ela encontra seus limites éticos e jurídicos no próprio Artigo 5º, inciso X, que declara ser inviolável a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem dos indivíduos. Assim, o ordenamento jurídico exige que o direito à opinião coexista harmonicamente com a dignidade do indivíduo, prevendo indenização por danos morais e/ou materiais quando essa fronteira é ultrapassada (Brasil, 1988).

Já o Marco Civil da Internet atua como o código de direitos e deveres dos usuários e provedores no ambiente virtual. Em seu Artigo 2º e incisos, a lei coloca o respeito à liberdade de expressão como um dos fundamentos básicos ao uso da internet no Brasil, reconhecendo a escalada mundial da rede e a sua finalidade social. O Artigo 3º, inciso I, reforça essa garantia conectando-a diretamente aos termos da nossa Constituição (Brasil, 2014).

De acordo com o Artigo 8º do Marco, a preservação da privacidade e da liberdade de expressão nas comunicações é considerada uma condição indispensável para o pleno exercício do direito ao acesso à internet, tornando nulas cláusulas contratuais que prevejam o contrário. Já, no intuito de evitar a censura privada e arbitrária por parte das plataformas, o Artigo 19 estabelece que os provedores de aplicações de internet só podem ser responsabilizados civilmente por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros se, após ordem judicial específica e dentro de seu âmbito e limites técnicos, não tomarem providências para remover o material ilegal no prazo assinalado (Brasil, 2014).

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), como instrumento normativo nacional mais recente nesse ramo, veio complementar a proteção do cidadão na esfera digital. O Artigo 2º, inciso IV, destaca a liberdade de expressão, de informação, de opinião e de comunicação como fundamentos da proteção de dados (Brasil, 2018).

A LGPD assegura que os cidadãos tenham controle sobre suas informações pessoais, evitando o monitoramento abusivo, vazamentos ou a manipulação de dados para fins de perseguição ideológica ou difamação. A lei garante que a coleta e o tratamento de dados não sejam utilizados como ferramentas para cercear o debate público legítimo.

Porém, o que vemos, é que na realidade não existe anonimato. A ausência de identificação imediata reduz o medo de punição e amplifica comportamentos hostis, facilitando a prática de crimes virtuais, discursos de ódio e linchamentos virtuais. É assim que surge o efeito manada, como muitos chamam esse fenômeno.

Relação entre Ausência Estatal, Anonimato e Linchamento Virtual e Físico

Podemos observar também, que os autores desses linchamentos, muitas vezes se colocam na posição do Estado ausente, agindo como justiceiros, visando a reconstituição da ordem “assentadas na descrença da racionalidade punitiva e de segurança na máquina estatal. As ações de segurança e punição social estão, ao que parecem, muito próximas às discussões foucaultianas sobre o micropoder” (Ribeiro, 2011, p. 33).

O que se depreende da tese de doutorado de Luziana Ribeiro (2011), é que o linchamento físico pode ser examinado como um sintoma da percepção social de ausência do Estado em garantir a ordem e a justiça. Quando a população percebe que já não há mais governo, o vácuo é preenchido por uma justiça sumária, onde o coletivo assume as funções de juiz e executor.

Trazendo essa dinâmica para o ambiente virtual, a ausência estatal se manifesta de duas formas: A lentidão do poder público em legislar e punir crimes de forma célere e o sentimento de impunidade e crença de que a internet é uma ‘terra sem lei’, o que legitima a ação de justiceiros digitais.

Por sua vez, Judith Butler em sua obra discute amplamente como o poder do Estado se relaciona com a linguagem jurídica. Quando o Estado falha em arbitrar os limites do discurso que fere a intimidade do outro, abre-se espaço para que o discurso de ódio atue como uma força soberana paralela. A ausência de uma intervenção estatal eficaz nas plataformas digitais e no mundo real permite que as massas simulem tribunais morais, onde o ‘veredito’ é a destruição da reputação do indivíduo socialmente condenável (Butler, 2021).

Outro ponto de convergência entre as duas obras comentadas neste tópico reside na não individualização do agressor. Nos linchamentos físicos descritos por Luziana Ribeiro (2011), a multidão dilui a responsabilidade individual quando o autor do ato violento se torna anônimo na massa, entre dezenas ou centenas de pessoas, o que neutraliza a culpa e potencializa a barbárie.

Como já nos referimos antes, para Butler (2021), o discurso de ódio adquire uma natureza performativa quando não apenas descreve, mas realiza uma ação violenta no momento em que é

proferido. E quando esse discurso é proferido sob o manto do anonimato, o autor acredita estar fora de alcance de qualquer responsabilização jurídica ou social. Essa dinâmica dificulta a defesa da vítima e amplifica o caráter traumático do ataque. Partindo para a esfera digital, entendemos que o anonimato e o uso de pseudônimos operam como catalisadores desse processo, uma vez que essa suposta ausência de rosto e identidade civil facilitam a ocorrência do efeito manada, que transcende das redes sociais para os ambientes públicos.

Dessa forma, os linchamentos virtuais operam exatamente da mesma forma exposta pelas duas autoras. Diante de uma suposta ausência estatal na regulação das redes e na mediação dos conflitos sociais, os usuários se utilizam da linguagem para exercer um poder punitivo que ‘supostamente’ lhes pertence. O anonimato garante que essa violência performativa, teorizada por Judith Butler (2021), seja disseminada sem os custos da punição legal que Luziana Ribeiro (2011) associava ao medo do poder soberano. O linchamento digital, portanto, atualiza a barbárie física das execuções sumárias ao momento em que não mais se expõem corpos em praça pública, mas se aniquila existências e subjetividades no mundo digital, sob a convivência do silêncio institucional e da ‘invisibilidade’ dos agressores.

Muito facilmente, podemos constatar a facilidade de ser anônimo nas redes, fortalecendo discursos de ódio. Aplicativos de mídias e mensagens solicitam pouquíssimas informações, independente de comprovação, durante o processo de abertura de uma conta, possibilitando facilmente que um indivíduo se passe por outro ou crie um perfil falso no ambiente virtual. Em seu livro *Discurso de ódio nas redes sociais*, Luiz Valério Trindade (2022, p. 79) afirma que “basta ter mais de 13 anos, fornecer algumas informações básicas (como nome, data de nascimento, gênero e um endereço válido de e-mail) e criar uma senha”, não havendo tecnologia que impeça a submissão de informações falsas.

OS ALGORITIMOS E SUA INFLUÊNCIA

Os algoritmos das plataformas digitais funcionam como engrenagens invisíveis que moldam a nossa experiência *online*, mas o seu desenho técnico focado no lucro acabou por transformar as redes sociais em terrenos férteis para a violência digital e o linchamento virtual, contribuindo para a disseminação do discurso de ódio no Brasil principalmente ao priorizar o engajamento e a retenção de tela dos usuários (Quadrado, 2020).

No contexto das redes sociais, algoritmos são conjuntos de instruções matemáticas e

automáticas que analisam o comportamento dos usuários e são projetados para maximizar o engajamento dos usuários, priorizando conteúdos polêmicos que geram reações rápidas e intensas. Eles monitoram cada clique, pausa na tela, compartilhamento e comentário. O objetivo principal deste sistema não é a qualidade da informação, mas sim a tentativa de prever o que manterá o usuário ligado à plataforma pelo maior tempo possível, maximizando os lucros com publicidade. Dessa forma, tem-se que conteúdos que despertam emoções fortes e negativas geram muito mais reações e comentários. Assim, o algoritmo identifica este pico de atividade e distribui o post para um público ainda maior.

Postagens que provocam fortes emoções, despertando sentimentos intensos, como raiva e indignação, tendem a ser mais compartilhadas. Quanto mais uma postagem é compartilhada, mais engajada ela se torna, recebendo curtidas e se disseminando pelas redes sociais, criando um ciclo onde conteúdos de ódio se espalham rapidamente, amplificando esse discurso através de recomendações personalizadas, onde os usuários são expostos a conteúdos que estão alinhados com seus pensamentos expostos e criando bolhas que levam a formação de grupos homogêneos, onde ideias radicais são normalizadas e reforçadas.

Ao entregar apenas o que o usuário consome e aprova, o sistema isola esses grupos semelhantes em realidades paralelas. E no intuito de manter a atenção do usuário, esse sistema de algoritmo acaba sugerindo conteúdos progressivamente mais extremos para manter a atenção de quem já demonstrou interesse por temas polarizados. Isto elimina o contraditório e desumaniza quem pensa de forma diferente (Santos, 2025).

Ato contínuo, o linchamento virtual se torna o ápice desta dinâmica. Ele acontece quando a arquitetura da plataforma direciona a fúria coletiva contra um alvo específico, fazendo surgir o conhecido efeito manada, quando uma denúncia, mesmo que falsa, começa a receber interações e compartilhamentos em grande número, rapidamente, impulsionada pelos algoritmos. Em poucas horas, milhares de pessoas são incentivadas a atacar a mesma vítima. O usuário que articula o ataque ganha visibilidade e curtidas dos seus pares, sendo recompensado pelos algoritmos com uma maior visibilidade na rede. Desta forma, as publicações que aparecem para o usuário são personalizadas especialmente para ele (Santos, 2025).

Os algoritmos contribuem com o linchamento virtual no momento em que facilitam a mobilização de indivíduos que defendem o mesmo discurso nas redes, através de postagens que incitam ódio ou violência, atacando pessoas ou ideias.

A filtragem algorítmica de dados gera as chamadas bolhas digitais, moldando o

comportamento extremista nas redes sociais:

Essa personalização pode ser perigosa quando os ambientes para os quais os usuários são direcionados pelos algoritmos dificultam a tolerância e o respeito ao diferente, haja vista que, muitas vezes, apresentam conteúdos extremistas regados de ódio, principalmente por já saberem que estes são capazes de mexer com as emoções dos usuários e de fazê-los passar mais tempo dedicados a engajar nas publicações com esse teor, sobretudo quando acompanhados de outros indivíduos que reforçam ainda mais determinadas pautas (Santos, 2025, p. 11).

Em contrapartida, a velocidade de propagação dos algoritmos impede qualquer defesa da vítima, amplificando o massacre psicológico antes mesmo de os fatos serem apurados, exacerbando sua vulnerabilidade. Quando esse discurso de ódio é automatizado pelo algoritmo, sendo distribuído quase que instantaneamente para centenas de pessoas, o massacre antecipa-se à verdade dos fatos, anulando o debate. O algoritmo funciona então, como um acelerador do trauma psicológico, fixando a acusação como uma verdade absoluta nas redes sociais, antes mesmo que a vítima possa articular sua defesa, culminando com a execução de uma sentença virtual onde a vítima sofre o que conhecemos hoje por ‘cancelamento’. Essa desumanização da vítima tem se tornado frequentemente justificativa para o comportamento agressivo de autores que defendem discursos de ódio e propagam linchamentos virtuais na *internet*. E as consequências são devastadoras: as vítimas frequentemente sofrem de ansiedade e depressão, enfrentando traumas psicológicos. Outro aspecto a ser considerado também é o aumento da hostilidade entre grupos sociais, resultando em uma sociedade ainda mais dividida e polarizada.

Desta forma, ao transformar o conflito humano em métrica de sucesso social e financeiro, os algoritmos deixam de ser ferramenta neutra e passam a atuar como catalisador de linchamentos virtuais e da violência digital e até física. Por isso, compreender a dinâmica de funcionamento dos algoritmos das redes sociais digitais é algo indispensável à adoção de uma postura crítica e equilibrada diante das polêmicas reproduzidas diariamente pela *Internet*.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando abordamos a disseminação em massa dos discursos de ódio e linchamentos virtuais, apoiados no funcionamento dos algoritmos das plataformas digitais, nos debruçamos, principalmente sobre as obras de Judith Butler (2021) e Luziana Ramalho Ribeiro (2011), em razão da convergência de opiniões. A primeira autora debate sobre os efeitos materiais e sociais

do discurso e como a linguagem é utilizada de forma performativa para desumanizar e marginalizar indivíduos ou grupos, trazendo a violência das redes para a realidade social. No contexto de sua tese, a segunda autora analisa as implicações sociais e psicológicas e os efeitos devastadores e permanentes da exposição a essa violência *on line*.

O linchamento virtual, portanto, é uma manifestação desse discurso de ódio, em que o ataque ultrapassa as fronteiras do virtual, resultando em consequências reais na vida das vítimas.

A capacidade dos algoritmos de perpetuar essa violência, mantendo informações e ataques circulando livremente e a forma como eles alimentam essa dinâmica ao promover conteúdos que incitam raiva e intolerância, reforçam a ideia de que danos duradouros e irreparáveis às vítimas advém dessa logística nada casuística.

Vimos que os algoritmos das plataformas digitais, devido a dinâmica em seu funcionamento, não apenas facilitam, mas também incentivam a disseminação da violência virtual ao priorizar conteúdos emocionalmente carregados, que geram engajamento, muitas vezes atingindo a honra e a dignidade humanas através de ataques em massa. Eles tendem a criar bolhas sociais onde os usuários são expostos continuamente a ideias e opiniões semelhantes, intensificando a polarização e a hostilidade e desumanizando as vítimas.

Diante de tudo que foi analisado, entendemos que o exercício legítimo da liberdade de expressão no ambiente digital brasileiro, caracteriza-se pelo debate plural, crítico e contundente de ideias. Ele é protegido pela Constituição e diversas Leis do país, desde que ocorra de forma identificada e respeite os direitos de personalidade de terceiros. Manifestar insatisfação, realizar críticas políticas ou debater visões de mundo na internet constitui o núcleo da democracia. O limite legal é atingido apenas quando a conduta se transforma em crime tipificado — como calúnia, difamação, injúria ou racismo — ou quando visa a aniquilação dos direitos fundamentais alheios (Brasil, 1940).

Chegamos à conclusão também de que o linchamento virtual pode ser encarado como resultado da fusão entre a vulnerabilidade humana à linguagem e a atual estrutura da arquitetura das redes sociais. Essa vulnerabilidade à linguagem, ocorre porque nosso cérebro é biologicamente programado para reagir a estímulos verbais e emocionais e as plataformas digitais utilizam algoritmos para amplificar essas reações, transformando palavras em ferramentas altamente persuasivas e trabalhando com o nosso subconsciente.

Por fim, observamos que é essencial que as plataformas reconheçam sua responsabilidade na moderação de conteúdos e na implementação de sistemas que possam mitigar a disseminação

do discurso de ódio e suas consequências, incluindo o ajuste dos algoritmos para priorizar conteúdos construtivos e informativos, bem como promover a conscientização sobre o impacto do discurso de ódio e a melhor forma de combatê-lo. A discussão sobre o papel dos algoritmos nas redes sociais é crucial para entender e enfrentar a crescente onda de violência e intolerância que se dissemina desenfreadamente na esfera virtual.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (Anatel). **Anatel divulga resultados mais recentes do Índice Brasileiro de Conectividade**. Brasília: Anatel, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/anatel/pt-br/assuntos/noticias/anatel-divulga-resultados-mais-recentes-do-indice-brasileiro-de-conectividade>. Acesso em: 12 maio 2026.

ALMEIDA, Lais de Souza; ALMEIDA, Eliane Expedita de Souza; FERREIRA, Adriana Alves. **LINCHAMENTO VIRTUAL: Uma análise do acesso à justiça à luz da aplicabilidade dos direitos fundamentais e seus reflexos na democracia**. REVISTA DE ESTUDOS JURÍDICOS DA OAB/MA, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 128–142, 2025. DOI: 10.5281/zenodo.16553261. Disponível em: <https://revistajuridica-oabma.com.br/index.php/ojs/article/view/17>. Acesso em 12 de maio de 2026.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1999. Disponível em: <https://files.ufgd.edu.br/arquivos/arquivos/78/MESTRADO-FRONTIERAS/Globaliza%C3%A7%C3%A3o,%20As%20consequencias%20humanas%20-%20Zygmunt%20Bauman.pdf>. Acesso em 20 de julho de 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao. Acesso em: 25 de junho de 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidente da República, [1940]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 25 de junho de 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965. Acesso em: 25 de junho. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidente da República, [2018]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709compilado.htm. Acesso em: 25 de junho de 2026.

BUTLER, Judith. **Discurso de ódio: uma política do performativo**. Tradução de Roberta Fabbri Viscardi. São Paulo: Unesp, 2021.

MERCURI, Karen T. **Linchamentos Virtuais: paradoxos nas relações sociais contemporâneas**. 2016. Dissertação Mestrado Interdisciplinar em Ciências Humanas e Sociais Aplicadas. Faculdade de Ciências Aplicadas, Unicamp, Limeira, 2016. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12733/1630034>. Acesso em 25 de junho de 2026.

RIBEIRO, Luziana Ramalho. “... O que não tem governo...” **Estudo sobre linchamentos**. 2011. Tese de Doutorado apresentada ao Programa de pós-graduação em Sociologia. Universidade Federal da Paraíba, 2011.

QUADRADO, Jaqueline Carvalho; FEEREIRA, Ewerton da Silva. **Ódio e intolerância nas redes sociais digitais**. 2020. Plataforma Scielo Brazil. Disponível em <https://www.scielo.br/j/rk/a/3LNyLswf9rkhDStZ9v4YT3H/?lang=pt> . Acesso em 29 de junho de 2026.

SANTOS, Livia Karoline Pinheiro Mendonça dos; ARAÚJO JÚNIOR, João da Silva; SANTOS, Carlos Maycon Almeida; MENEZES, Vera Lúcia Moraes Araujo. **DISCURSO DE ÓDIO NO CONTEXTO DE GESTÃO ALGORÍTMICA DA ATENÇÃO EM REDES SOCIAIS: UM OLHAR PARA O ENGAJAMENTO DOS USUÁRIOS**. *Journal of Media Critiques*, 2025. DOI: 10.17349/jmcv11n27-080. Disponível em: <https://journalmediacritiques.com/index.php/jmc/article/view/268> . Acesso em 29 de junho de 2026.

TRINDADE, Luiz Valério. **Discurso de ódio nas redes sociais**. São Paulo: Jandaíra, 2022.